

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0819778-13.2022.8.19.0206

APELANTE: PAULO ALEXANDRE SOUSA DE JESUS

APELADO: TERNIUM BRASIL LTDA

RELATOR: DES. LUIZ ROLDÃO DE FREITAS GOMES FILHO

**DIREITO AMBIENTAL E PROCESSUAL CIVIL.
APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO INDENIZATÓRIA.
VAZAMENTO DE FINOS DE CARVÃO. CANAL SÃO
FRANCISCO. RESPONSABILIDADE CIVIL OBJETIVA.
AUSÊNCIA DE PROVA DO DANO E DO EXERCÍCIO
REGULAR DA ATIVIDADE PESQUEIRA NO LOCAL
DO INCIDENTE. IMPROCEDÊNCIA MANTIDA.**

I. CASO EM EXAME

1. Apelação interposta contra sentença que julgou improcedente pedido de indenização por danos materiais e morais decorrentes de vazamento de finos de carvão ocorrido em março de 2021, atribuído à empresa ré, com alegação de prejuízos à atividade pesqueira no Canal São Francisco.

2. O autor sustenta que o evento causou danos ambientais e comprometeu a subsistência de pescadores artesanais, pleiteando reparação por danos materiais e morais.

3. A sentença rejeitou o pedido por ausência de comprovação do dano ambiental, do nexo causal entre a conduta da ré e o prejuízo alegado, bem como da condição regular do autor como pescador profissional à época dos fatos.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

4. Há duas questões em discussão: (i) definir se há prova de ocorrência de dano ambiental imputável à ré e (ii) estabelecer se restou comprovado o exercício regular da atividade de pesca pelo autor à época e local dos fatos.

III. RAZÕES DE DECIDIR

5. A responsabilidade civil ambiental, ainda que objetiva, exige a demonstração do dano e do nexo causal entre a

conduta imputada e o prejuízo alegado, conforme art. 14, §1º, da Lei nº 6.938/1981 e art. 225, §§2º e 3º, da CFRB.

6. Relatórios técnicos do Instituto Estadual do Ambiente e laudo pericial judicial atestam a inexistência de influência direta significativa das atividades da ré nas águas do Canal São Francisco, apontando outros fatores, como a baixa infraestrutura sanitária da região, como responsáveis por eventuais violações ambientais.

7. O autor não comprovou o exercício regular da atividade pesqueira na localidade afetada à época dos fatos, sendo insuficiente a apresentação isolada de registro profissional, nos termos do Tema 680 do STJ.

8. A ausência de comprovação do dano ambiental e da condição profissional do autor afasta a possibilidade de condenação por danos materiais e morais, não sendo possível presumir o dano moral ambiental sem a demonstração prévia do dano e da afetação direta à parte autora.

IV. DISPOSITIVO E TESE

9. Recurso de apelação desprovido. Majoração dos honorários advocatícios para 12% (doze por cento) sobre o valor atualizado da causa, observada a gratuidade de justiça.

Tese de julgamento_: "1. A responsabilidade civil ambiental objetiva exige a demonstração do dano e do nexo causal entre a conduta imputada e o prejuízo alegado. 2. A legitimidade ativa de pescador profissional para pleitear indenização por dano ambiental pressupõe a comprovação do exercício regular da atividade à época e local dos fatos, nos termos do Tema 680 do STJ. 3. A ausência de prova do dano e da condição profissional do autor impede a condenação por danos materiais e morais."



ACÓRDÃO

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de **Apelação Cível nº 0819778-13.2022.8.19.0206**, em que figura como **apelante PAULO ALEXANDRE SOUSA DE JESUS** e como **apelado TERNIUM BRASIL LTDA**,

ACORDAM os Desembargadores que compõem esta Nona Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro em votar nos termos da certidão de julgamento.

Rio de Janeiro, na data do lançamento da assinatura digital.

DESEMBARGADOR LUIZ ROLDÃO DE FREITAS GOMES FILHO
RELATOR



RELATÓRIO

Trata-se de apelação interposta por PAULO ALEXANDRE SOUSA DE JESUS contra a sentença que, nos autos da ação indenizatória por danos materiais e morais proposta em face de TERNIUM BRASIL LTDA, julgou improcedente o pedido, nos seguintes termos (indexador 276396054):

“Trata-se de ação de indenização por danos morais e materiais, com pedido de tutela de urgência proposta em face de TERNIUM BRASIL LTDA. A parte autora alega que pescadores profissionais artesanais sofreram danos em decorrência de vazamento de finos de carvão, resíduo utilizado na preparação do aço, ocorrido em 16/03/2021, o qual atingiu o Canal São Francisco, situado nas proximidades da empresa. Sustenta que o evento causou prejuízos aos pescadores, motivo pelo qual pleiteia indenização por danos materiais e morais.

Citada, a requerida contestou, aduzindo, em síntese, ser inverídica a alegação de dano ambiental. protestou, assim, pela improcedência dos pedidos.

Houve réplica.

Na decisão de saneamento e organização do processo, afastadas as preliminares arguidas, reconheceu-se que o caso em tela caracteriza demanda de massa, com diversos processos idênticos em tramitação, tanto na origem quanto neste núcleo especializado, o que ensejou a aplicação do regramento trazido pela Nota Técnica 02/2024 do Centro de Inteligência do TJRJ e da Recomendação 127/2022 do CNJ, com reconhecimento da conexão e fixação do processo nº 0024231-21.2021.8.19.0206 como paradigma. Nessa causa-piloto, foi deferida a produção de prova pericial a ser utilizada como prova emprestada nos demais feitos neste Juízo (aproximadamente 850 processos) os quais foram sobrestados aguardando a referida prova.

Com a notícia da conclusão da prova técnica no processo paradigma, as partes foram instadas a trasladar peças do laudo pericial e demais documentos que reputassem relevantes, porém somente a requerida se manifestou.

É o relatório. DECIDO.

Cuida-se de ação que envolve matéria ambiental, razão pela qual os autos foram encaminhados ao 4º Núcleo de Justiça 4.0, estrutura voltada a conferir maior celeridade ao julgamento de demandas dessa natureza, em consonância com a Meta 6/2025 do CNJ.

A Resolução nº 398/2021 do CNJ autoriza a atuação dos Núcleos de Justiça 4.0 como instrumento de apoio às unidades jurisdicionais, especialmente em hipóteses

que envolvam matérias especializadas ou voltadas ao cumprimento de metas institucionais.

Com base nesse regramento, o Tribunal de Justiça instituiu tais núcleos como órgãos auxiliares, cabendo ao juízo de origem deliberar pela remessa dos autos, providência que não implica alteração de competência.

Diante da natureza das demandas ambientais, geralmente complexas e de elevada repetitividade, e da necessidade de observância das metas estabelecidas, mostra-se adequada a tramitação do feito no referido Núcleo, sem prejuízo às partes.

O Conselho Nacional de Justiça, através do PROCEDIMENTO DE CONTROLE 0002373-91.2024.2.00.0000, muito recentemente mudou a orientação fixando a tese abaixo:

-Ementa: Direito Administrativo. Procedimento de Controle Administrativo. Tribunal de Justiça do Estado do Maranhão. Núcleos de Justiça 4.0 Empréstimos Consignados. Competência. Área Territorial. Possibilidade. Matéria Especializada. Tramitação obrigatória. Autonomia do Tribunal. Resolução CNJ n. 385/2021 e Resolução CNJ 398/2021. Proposta de Alteração. Teses de julgamento: 1. Os Tribunais podem instituir: "Núcleos de Justiça 4.0" com competência em toda área territorial de sua jurisdição. 2. Os Tribunais, observando a legislação de regência, têm autonomia para regulamentar a distribuição obrigatória de processos aos "Núcleos de Justiça 4.0".

A partir da nova jurisprudência do CNJ, o TJRJ emitiu o ATO NORMATIVO TJ Nº 18/2025, que institui a obrigatoriedade da atuação do núcleo 4.0, independente do desejo das partes.

Nesse sentido, a própria jurisprudência mais atualizada do TJRJ já espelha esse posicionamento, vale transcrever:

Declínio da competência em favor do 2º Núcleo de Justiça 4.0 do Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro, instituído com base na Resolução 385/21 do CNJ. Requerimento de revogação da redistribuição. Impossibilidade. Resolução do Órgão Especial nº 27/2025, de 14 de julho de 2025, que revogou o artigo 4º, e alterou o artigo 5º, da resolução TJRJ nº 06/2024, para dispor sobre a remessa de processos independentemente de requerimento ou anuência das partes, e sem possibilidade de oposição. Recurso desprovido. (0087170-34.2025.8.19.0000 AGRADO DE INSTRUMENTO. Des(a). CARLOS EDUARDO DA ROSA DA FONSECA PASSOS - Julgamento: 14/10/2025 -TERCEIRA CAMARA DE DIREITO PRIVADO (ANTIGA 18ª CÂMARA CÍVEL))

A REMESSA DOS PROCESSOS ABRANGIDOS PELO OBJETIVO DO "NÚCLEO DE JUSTIÇA 4.0" SE EFETIVARÁ SEGUNDO AS CLASSES, ASSUNTOS E FASES DE PROCESSOS PREVIAMENTE DEFINIDOS PELO TRIBUNAL DE JUSTIÇA FLUMINENSE. RECURSO DA PARTE AUTORA QUE SE OPÔS AO DECLÍNIO

POR NÃO TER EXERCIDO A OPÇÃO DO JUÍZO 100% DIGITAL. RESOLUÇÃO OE/06 DE 2024 QUE CRIOU NO ÂMBITO DO TJRJ OS "NÚCLEOS DE JUSTIÇA 4.0" COMO UNIDADES JUDICIÁRIAS COM FUNÇÃO DE ASSESSORAMENTO A TODOS OS ÓRGÃOS JURISDICIONAIS PREVISTOS NO ARTIGO 3º DA LODJ. DECISÃO MANTIDA. PRECEDENTES. DESPROVIMENTO DO RECURSO. (0081501-97.2025.8.19.0000 AGRAVO DE INSTRUMENTO. Des(a). ANDRE LUIZ CIDRA - Julgamento: 06/10/2025 VIGESIMA CAMARA DE DIREITO PRIVADO (ANTIGA 11ª CÂMARA CÍVEL)).

RECENTE RESOLUÇÃO DO ÓRGÃO ESPECIAL Nº 27/2025, DE 14 DE JULHO DE 2025, REVOGOU O ARTIGO 4º, E ALTEROU O ARTIGO 5º, DA RESOLUÇÃO TJ/OE Nº 06/2024, QUE REDEFINIU AS HIPÓTESES DE CRIAÇÃO DOS NÚCLEOS DE JUSTIÇA 4.0 NO ÂMBITO DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO, BEM COMO PARA DISPOR SOBRE A REMESSA DE PROCESSOS, INDEPENDENTEMENTE DE REQUERIMENTO OU ANUÊNCIA DAS PARTES E SEM POSSIBILIDADE DE OPOSIÇÃO. CORRETA A DECISÃO DO JUÍZO A QUO, QUE DETERMINOU, DE OFÍCIO, QUE O FEITO FOSSE REMETIDO AO 11º NÚCLEO COMPETENTE PARA O PROCESSAMENTO E JULGAMENTO DA AÇÃO. DECISÃO QUE MERECE SER MANTIDA. DESPROVIMENTO DO RECURSO. (0025276-57.2025.8.19.0000 AGRAVO DE INSTRUMENTO. Des(a). ALVARO HENRIQUE TEIXEIRA DE ALMEIDA Julgamento: 02/10/2025 DECIMA PRIMEIRA CAMARA DE DIREITO PRIVADO (ANTIGA 27ª CÂMARA CÍVEL)).

Assim, mantida a remessa, passa-se à análise do mérito.

No caso concreto, a controvérsia cinge-se à apuração da responsabilidade da ré pelo alegado vazamento de finos de carvão, ocorrido em 16/03/2021, que teria atingido o Canal São Francisco, bem como à verificação de eventual repercussão desse fato na atividade pesqueira exercida pela parte autora.

A solução da lide demanda a análise conjunta de elementos indispensáveis à configuração da responsabilidade civil ambiental, quais sejam: (i) a existência de dano efetivo; (ii) o nexo de causalidade entre a atividade desenvolvida pela ré e o prejuízo alegado; e (iii) a comprovação da condição da parte autora como pescadora atuante na área supostamente atingida.

A Constituição da República, em seu art. 225, assegura o direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, impondo ao poluidor o dever de reparar os danos causados. No mesmo sentido, a Lei nº 6.938/1981, ao dispor sobre a Política Nacional do Meio Ambiente, consagra a responsabilidade objetiva do poluidor, nos termos de seu art. 14, §1º.

Todavia, ainda que se trate de responsabilidade objetiva, a configuração do dever de indenizar não prescinde da demonstração do nexo de causalidade entre a atividade do agente e o dano alegado. Tal exigência decorre, inclusive, da disciplina

geral da responsabilidade civil prevista nos arts. 186 e 927 do Código Civil, os quais condicionam o dever de reparar à existência de dano decorrente de conduta imputável ao agente.

No âmbito processual, incumbe à parte autora a prova dos fatos constitutivos de seu direito, nos termos do art. 373, inciso I, do Código de Processo Civil, o que abrange a demonstração do dano, de sua extensão e da relação causal com a conduta atribuída à ré.

Além disso, tratando-se de pretensão indenizatória de natureza individual, não basta a alegação genérica de inserção em grupo potencialmente atingido, sendo imprescindível a comprovação de prejuízo concreto e individualizado, bem como da efetiva relação da parte autora com a atividade supostamente afetada.

Nesse ponto, cumpre destacar que o exercício da atividade pesqueira, seja profissional ou artesanal, encontra-se sujeito à regulamentação estatal, exigindo inscrição e autorização específicas. A comprovação dessa condição, em regra, se dá mediante apresentação de documentação válida, como a carteira de pescador profissional.

No caso dos autos, contudo, não há comprovação válida da qualidade de pescadora, tendo em vista que a documentação apresentada se encontra com prazo de validade expirado, não sendo suficiente, por si só, eventual prova oral para suprir tal ausência. Tal exigência decorre da necessidade de demonstração mínima da regularidade do exercício da atividade alegada, não sendo possível reconhecer direito indenizatório sem a correspondente comprovação.

No mesmo sentido, a jurisprudência do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro tem reconhecido a improcedência de pretensões indenizatórias em hipóteses análogas, diante da ausência de comprovação da condição de pescador à época dos fatos e da inexistência de prova de prejuízo concreto à atividade pesqueira. Nesse contexto, já se decidiu que a apresentação de carteira profissional vencida não se mostra apta a demonstrar o exercício regular da atividade, tampouco a mera alegação de impacto ambiental é suficiente para caracterizar dano indenizável, especialmente quando não evidenciado o nexo causal entre a atividade do réu e os prejuízos alegados (TJRJ, Apelação nº 0802021-96.2024.8.19.0024, Rel. Des. Cherubin Helcias Schwartz Júnior, j. 27/01/2026).

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE REPARAÇÃO DE DANOS. PESCADORA ARTESANAL. ALEGAÇÃO DE DANOS A ATIVIDADE PESQUEIRA. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA. APELO AUTURAL. AUSÊNCIA DA COMPROVAÇÃO DA CONDIÇÃO DE PESCADOR NA ÉPOCA DOS FATOS. JUNTADA DE CARTEIRA DE PESCADOR ARTESANAL. AUSÊNCIA DE PROVA DA OCORRÊNCIA DE PREJUÍZOS EM SUA SUBSISTÊNCIA, EM DECORRÊNCIA DAS OBRAS REALIZADAS PELAS RÉS. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA. A preliminar de nulidade da sentença deve ser afastada. Ausência de cerceamento de defesa, uma vez

que a sentença expressamente consignou as razões e a desnecessidade da prova pericial e oral. Sentença que não surpreendeu a parte e nem mesmo padece de vícios do artigo 489 do CPC, uma vez que enfrentou as teses suscitadas. No mérito, a Autora sustenta a ocorrência de danos causados aos pescadores profissionais artesanais após a instalação e funcionamento dos empreendimentos das Rés, que prejudicam atividade pesqueira na região. Afirma que a Prefeitura de Itaguaí lançou multa e acabou por suspender atividade portuária. Sentença de improcedência. Verificação da responsabilidade das Rés em razão de empreendimentos instalados na Baía de Sepetiba e Ilha Grande pela redução da capacidade pesqueira, comprovação do exercício da atividade pesqueira e ainda que esta fosse desenvolvida na área do empreendimento. Baía de Sepetiba, assim como a Baía da Ilha Grande, possuem vários empreendimentos ao estilo dos que possuem os Réus, além de urbanização sem regular estrutura de saneamento e tratamento de resíduos sólidos que notoriamente contribuem para contaminação e redução da qualidade da água e atividade pesqueira. Contudo, há como se concluir que a situação atual destoa do que já fora previsto no EIA e RIMA vinculante ao licenciamento. Atividade pesqueira que está inserida, tanto na modalidade profissional, quanto artesanal, e em ambos os casos necessário se faz autorização expressa estatal. Ocorre que a comprovação da qualidade de pescador se dá pela juntada da carteira profissional válida ao tempo do evento danoso. Parte Autora que anexou carteira profissional com prazo de validade vencida. Autora que deixou de fazer prova da ocorrência de prejuízos em sua subsistência, em decorrência das obras realizadas pelas rés. Entendimento do E. TJRJ. Recurso conhecido e improvido, nos termos do voto do Desembargador Relator. (0802021-96.2024.8.19.0024 - APELAÇÃO. Des(a). CHERUBIN HELCIAS SCHWARTZ JÚNIOR - Julgamento: 27/01/2026 - PRIMEIRA CAMARA DE DIREITO PRIVADO (ANTIGA 8ª CÂMARA CÍVEL))

A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Tema 680 (REsp nº 1.354.536/SE), firmou entendimento no sentido de que a legitimidade para pleitear indenização por danos ambientais com reflexos na atividade pesqueira exige a demonstração do registro de pescador profissional, associado a outros elementos probatórios que evidenciem o efetivo exercício da atividade, o que não se verifica na hipótese.

Além disso, no que se refere ao evento narrado, a análise do conjunto probatório, especialmente da prova técnica produzida, não evidencia a existência de dano ambiental relevante nem a relação direta entre o fato e os prejuízos alegados. Consta dos autos que o ocorrido foi comunicado pela própria empresa ao órgão ambiental competente, o qual realizou vistoria no local sem identificar indícios de contaminação.

Conforme o Parecer Técnico nº 058/2021/GEIHQ, elaborado pelo Instituto Estadual do Ambiente, “de uma maneira geral, não foi identificada influência direta significativa das atividades da empresa nas águas dos Canais de São Francisco e Guandu-Mirim, estando as violações observadas relacionadas principalmente à baixa infraestrutura sanitária da região em questão” (id. 1489-91).

Ademais, os relatórios técnicos produzidos no âmbito da fiscalização ambiental corroboram tal conclusão, ao indicarem a ausência de impacto relevante decorrente das atividades da ré sobre a qualidade das águas, apontando outros fatores como possíveis responsáveis por eventuais alterações.

O extenso laudo do perito do juízo, analisou detidamente a questão e ao final foi categórico:

...este Perito do Juízo entende tecnicamente que não há evidências técnicas que indiquem que o incidente ocorrido em 16/03/2021 tenham contribuído redução da atividade pesqueira na região, cabendo destacar que de acordo com o INEA – Instituto Estadual do Ambiente, considerando o PARECER TÉCNICO Nº 058/2021/GEIHQ, o qual teve por objetivo monitorar a qualidade das águas fluviais (superfície e fundo) e dos sedimentos na região de influência da Siderúrgica da Ternium (Canais de São Francisco e do Guandu-Mirim a montante e a jusante do empreendimento), cabendo mais uma vez destacar (sic) q conclusão do Relatório do INEA – Instituto Estadual do Ambiente: “De uma maneira geral, não foi identificada influência direta significativa das atividades da empresa nas águas dos Canais de São Francisco e Guandu-Mirim, estando as violações observadas relacionadas principalmente à baixa infraestrutura sanitária da região em questão”.

Nesse contexto, resta afastado o nexo causal indispensável à configuração da responsabilidade civil ambiental da demandada.

Ressalte-se, ainda, que a atividade desenvolvida pela ré se encontra submetida a regular licenciamento ambiental, nos termos do art. 10 da Lei nº 6.938/1981, não havendo demonstração de descumprimento das condicionantes impostas ou de ocorrência de impacto ambiental não previsto no processo de licenciamento.

Nesse contexto, a responsabilização civil por dano ambiental, ainda que fundada na teoria objetiva, exige a comprovação de que o evento imputado ao agente foi efetivamente causa do prejuízo alegado, o que não restou demonstrado nos autos.

Dessa forma, não tendo a parte autora se desincumbido do ônus de comprovar o dano, o nexo causal e sua condição regular de pescadora, inviável o reconhecimento da responsabilidade civil.

Assim, a rejeição da pretensão se impõe, diante da ausência de comprovação dos elementos essenciais à configuração da responsabilidade civil, notadamente o dano e o nexo de causalidade, bem como da inexistência de prova idônea da condição de pescadora da parte autora, requisito indispensável à demonstração do alegado prejuízo e à própria legitimação material para pleitear a indenização.

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos formulados na presente ação, com resolução do mérito, nos termos do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Em razão da sucumbência, condeno a autora ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa, nos termos do art. 85, §2º, do Código de Processo Civil.

P.R.I. Com o trânsito em julgado, dê-se baixa e archive-se.”.

Apelação do autor (indexador 282240854), alegando que “No que diz respeito à mortandade de peixes e ao impacto sobre a pesca artesanal, o laudo aponta que não há documentos técnicos nos autos com coordenadas geodésicas ou quantitativo preciso que permita verificar ou medir tal mortandade (página 29 do laudo). Contudo, tal ausência documental não significa que o dano não tenha ocorrido, especialmente diante da documentação fotográfica e audiovisual já apresentada pelo (a) apelante.

O laudo tampouco se vale de qualquer investigação em campo junto às colônias de pesca locais ou entrevistas com pescadores, o que evidencia a limitação do seu alcance em relação ao aspecto socioeconômico do impacto. Também não há referência a estudos de bioacumulação ou à composição química específica dos finos de carvão lançados, cuja interação com o sedimento do manguezal e a fauna local não foi sequer cogitada.”.

Afirma que “Ao tratar da chamada “língua negra” descrita pelo(a) autor (a) e pela comunidade local, o perito limita-se a apontar que, em situações de revolvimento do sedimento, manchas escuras podem surgir e se dissipar em pouco tempo. A análise ignora, porém, que o evento envolveu o despejo de material industrial sólido — finos de carvão — e não apenas o revolvimento natural de sedimentos orgânicos.”.

Destaca que “os danos decorrentes do vazamento ocorreram em março de 2021, e a perícia foi realizada mais de três anos depois, em setembro de 2024. Essa distância temporal, por si só, torna materialmente impossível a constatação empírica de efeitos agudos e imediatos, como manchas na água (“língua negra”), mortandade de peixes ou alterações físicas visíveis no ambiente. Ainda assim, o perito, em diversos trechos do laudo, adota linguagem especulativa, utilizando expressões como “possivelmente”, “em geral” e “tendem a”, o que revela a ausência de dados diretos e atuais sobre o fato analisado.

(...)

A perícia é, portanto, unidimensional e restrita à análise documental e laboratorial contratada, sem esforço de complementação investigativa por parte do expert, pois sequer ouviu os pescadores vitimados pelo desastre ambiental!

Ademais, o julgador não está adstrito às conclusões do laudo, vide artigos 371 e 479 da Ritualística Processual, visto que há nos autos elementos suficientes que contradizem a conclusão do perito.”.

Assevera que “todos os elementos trazidos na r. sentença apelada, não subsistem diante dos precedentes vinculantes já julgados pelas Cortes Superiores e mostram que a perspectiva que embasa a decisão não os aplicou com a moldura fática do presente caso, o que gera um retrabalho desnecessário a todo o sistema jurídico pátrio.

Ademais, ao contrário do que dito na r. decisão combatida, o (a) apelante trouxe documentos suficientes que corroboram sua condição de pescador, sendo que a prova oral seria sim suficiente para não só delimitar sua autenticidade, mas também para demonstrar cabalmente os danos que sofreram.”.

Aduz que “O D. Juízo, ao julgar improcedente a ação sob a alegação da ausência de dano e falta de comprovação da atividade de pescador, omitiu-se quanto à presunção do dano moral em casos de dano ambiental. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça tem reiteradamente afirmado que, uma vez comprovado o dano ambiental, presume-se o abalo moral daqueles que dependem diretamente do meio ambiente afetado para sua subsistência, como é o caso dos pescadores artesanais.

De acordo com a doutrina, o dano ambiental, além de afetar o equilíbrio ecológico, repercute diretamente sobre a dignidade humana daqueles que dependem da preservação do meio ambiente para viver. Édis Milaré⁵ leciona que “o dano moral ambiental decorre diretamente do impacto na vida das pessoas atingidas, sobretudo em seu modo de ser e de viver, sendo desnecessária a prova específica do abalo, já que ele se revela in re ipsa.”.

Requer, ao final, “o provimento da presente apelação para que seja reformada a sentença recorrida, reconhecendo-se a comprovação dos fatos alegados e a consequente condenação da ré à reparação dos danos morais e materiais decorrentes da degradação ambiental, com aplicação da teoria do risco integral e da incidência dos juros de mora desde o evento danoso.”.

A tempestividade do recurso foi certificada por ato ordinatório praticado no indexador 286568006, no qual também informado que o apelante é beneficiário da gratuidade de justiça.

Contrarrazões no indexador 292687071.

É o relatório. Passa-se ao voto.

Conheço o recurso, porque presentes os requisitos de admissibilidade.

Trata-se de pretensão indenizatória movida por pescador, fundada no impacto causado à atividade pesqueira realizada na Baía de Sepetiba, em razão do vazamento de grandes proporções de finos de carvão, resíduo de material utilizado para preparação do aço pela empresa apelada, que atingiu o Canal São Francisco, localizado próximo às suas instalações, em março de 2021.

O pedido foi julgado improcedente. Daí este apelo.

Alega a parte autora que a atuação da apelada provocou modificações ambientais graves, com redução das áreas de pesca e impacto no volume de espécies naturais, criando graves prejuízos de ordem econômica, social e de subsistência dos pescadores da região, pleiteando, pois, os danos materiais e morais daí decorrentes.

Como cedição, na forma do art. 373, I, do CPC, ao autor incumbe demonstrar, estreme de dúvidas, os fatos constitutivos de seu direito, sob pena de não ver atendida a tutela postulada judicialmente.

Todavia, do exame do conjunto probatório coligido, não se evidenciam elementos capazes de dar ensejo ao acolhimento do pleito autoral.

Com efeito, o fato de desenvolver atividade que coloque em risco o meio ambiente implica na responsabilização do agente por eventuais danos decorrentes, independentemente de caso fortuito, força maior, fato de terceiro ou culpa, bastando a comprovação do dano e o nexo de causalidade (art. 14, §1º, da Lei 6.938/81 e art. 225, §§ 2º e 3º, da CRFB).

Entretanto, tal inversão do ônus probatório não desonera a parte autora de fazer prova mínima dos fatos constitutivos do seu direito, incluída aqui a demonstração da condição de pescador profissional, à época do evento, bem como sua atuação no local do incidente de modo a estabelecer o nexo de causalidade entre a atividade laboral da parte e o alegado dano.

É evidente que, em relação a esse fato, não há de se falar em inversão do ônus da prova, por se tratar de prova impossível para o réu.

Sobre o tema, a Segunda Seção do STJ, no julgamento do Recurso Especial 1354536/SE, Rel. Ministro Luís Felipe Salomão, submetido à sistemática dos recursos repetitivos, fixou a seguinte tese (Tema 680): “*Para demonstração da legitimidade para vindicar indenização por dano ambiental que resultou na redução da pesca na área atingida, o registro de pescador profissional e a habilitação ao benefício do seguro-desemprego, durante o período de defeso, somados a outros elementos de prova que permitam o convencimento do magistrado acerca do exercício dessa atividade, são idôneos à sua comprovação.*”

In casu, o demandante apresentou sua Caderneta de Inscrição e Registro (CIR) (indexador 38014476, pág. 04), emitida pela Marinha do Brasil, dentro da validade à época dos fatos, na qual o autor está inscrito na categoria “PESCADOR PROFISSIONAL ESPECIALIZADO”. Contudo, inexistem nos autos outros elementos

de prova no sentido que exercia efetivamente a atividade de pescador e atuava na localidade impactada.

Como bem destacado na sentença, *“a legitimidade para pleitear indenização por danos ambientais com reflexos na atividade pesqueira exige a demonstração do registro de pescador profissional, associado a outros elementos probatórios que evidenciem o efetivo exercício da atividade, o que não se verifica na hipótese.”*.

Neste sentido é a posição consolidada deste Tribunal, a propósito:

APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO AMBIENTAL E PROCESSUAL CIVIL. RESPONSABILIDADE CIVIL OBJETIVA. ATIVIDADES PORTUÁRIAS NA BAÍA DE SEPETIBA. AUSÊNCIA DE PROVA DO EXERCÍCIO REGULAR DA ATIVIDADE PESQUEIRA E DO NEXO CAUSAL. JULGAMENTO ANTECIPADO DO MÉRITO.

I. CASO EM EXAME

Ação indenizatória ajuizada por pescadora que alega ter sofrido prejuízos materiais e morais em razão de supostos danos ambientais decorrentes de atividades desenvolvidas pelas rés nas Baías de Sepetiba e da Ilha Grande. Pleiteia a condenação das empresas ao pagamento de indenizações por perdas financeiras e abalo moral em virtude da alegada inviabilização da pesca artesanal. A sentença julgou improcedente o pedido, sob o fundamento de ausência de prova do dano ambiental, do nexo causal com as atividades das rés e da condição profissional da autora como pescadora.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

Há quatro questões em discussão: (i) verificar se houve cerceamento de defesa em razão do julgamento antecipado da lide; (ii) definir se há prova de ocorrência de dano ambiental imputável às rés; (iii) estabelecer se restou comprovado o exercício regular da atividade de pesca pela parte autora à época dos fatos; e (iv) avaliar se a ausência de comprovação mínima impede o reconhecimento de danos materiais e morais.

III. RAZÕES DE DECIDIR

O julgamento antecipado do mérito não configura cerceamento de defesa quando a controvérsia é estritamente jurídica ou documental e os autos estão suficientemente instruídos com provas hábeis, conforme os arts. 355, I, e 370 do CPC.

A responsabilidade civil por dano ambiental, ainda que objetiva nos termos do art. 14, §1º, da Lei nº 6.938/81, exige a demonstração de dois requisitos essenciais: a existência do dano e o nexo de causalidade entre a conduta e o prejuízo alegado.

Relatórios técnicos emitidos pelo Instituto Estadual do Ambiente - INEA atestam a regularidade ambiental das atividades desenvolvidas pelas rés, afastando a ocorrência de contaminação, impacto ambiental relevante ou acidentes atribuíveis aos empreendimentos na Baía de Sepetiba.

A parte autora não apresentou documentação hábil a comprovar sua condição de pescadora profissional, como registro válido ou habilitação ao seguro-defeso, exigência mínima fixada pelo Superior Tribunal de Justiça no Tema Repetitivo nº 680.

A inexistência de demonstração do exercício regular da pesca e da ocorrência de dano ambiental impede o reconhecimento dos prejuízos materiais e morais alegados, afastando a possibilidade de presunção de dano.

IV. DISPOSITIVO E TESE

O julgamento antecipado da lide é admissível quando os elementos documentais constantes dos autos são suficientes à formação do convencimento judicial.

A responsabilidade civil ambiental objetiva pressupõe a prova da ocorrência do dano e do nexo causal com a atividade imputada.

A comprovação da legitimidade ativa de pescador profissional exige, ao menos, a apresentação de registro válido e documentos que evidenciem o exercício da atividade na época dos fatos, nos termos do Tema 680 do STJ.

A ausência de prova da condição profissional da parte autora e do nexo causal afasta a possibilidade de condenação por danos materiais e morais.

DESPROVIMENTO DO RECURSO DE APELAÇÃO.

(0801291-85.2024.8.19.0024 - APELAÇÃO. Des(a). CUSTÓDIO DE BARROS TOSTES - Julgamento: 09/06/2026 - DECIMA CAMARA DE DIREITO PRIVADO (ANTIGA 1ª CÂMARA CÍVEL))

De outro lado, restou demonstrado que a ré, Ternium, obteve licença ambiental concedida pelo Instituto Estadual do Ambiente (INEA) (indexador 41157058, págs. 10-23), o qual, em 22/12/2021, emitiu o Parecer Técnico nº 058/2021/GEIHQ (indexador 41157067) em decorrência do incidente. Destaca-se a conclusão do parecer pela ausência de dano ambiental provocado pela empresa. Veja-se:

“De uma maneira geral, não foi identificada influência direta significativa das atividades da empresa nas águas dos Canais de São Francisco e Guandu-Mirim, estando as violações observadas relacionadas principalmente à baixa infraestrutura sanitária da região em questão”

Outrossim, não foram lavradas autuações ou notificações em desfavor da empresa ré.

Neste mesmo sentido é a conclusão da prova técnica pericial (indexador 260756917, pág. 59) produzida no contexto do processo paradigma nº 0024231-21.2021.8.19.0206 e utilizada como prova empresta nas diversas demandas sobre o tema, veja-se:

*“Neste contexto, considerando todos os controles e monitoramentos realizados de forma ampla e abrangente pela Empresa Ré, para atendimento às condicionantes ambientais 12.2, 12.3, 12.4, 12.5, 12.6, 12.7, 12.8, 12.9, 23, 24, 25 e 26, descritas na Licença de Operação LO No IN 042767 e na AVB004050, **este Perito do Juízo entende tecnicamente que não há evidências técnicas que indiquem que o incidente ocorrido em 16/03/2021 tenham contribuído redução da atividade pesqueira na região**, cabendo destacar que de acordo com o INEA – Instituto Estadual do Ambiente, considerando o PARECER TÉCNICO N° 058/2021/GEIHQ, o qual teve por objetivo monitorar a qualidade das águas fluviais (superfície e fundo) e dos sedimentos na região de influência da Siderúrgica da Ternium (Canais de São Francisco e do Guandu-Mirim a montante e a jusante do empreendimento), cabendo mais uma vez destacar q conclusão do Relatório do INEA – Instituto Estadual do Ambiente: “De uma maneira geral, não foi identificada influência direta significativa das atividades da empresa nas águas dos Canais de São Francisco e Guandu-Mirim, estando as violações observadas relacionadas principalmente à baixa infraestrutura sanitária da região em questão”.*”

A perícia pontuou que os relatórios de monitoramento ambiental, as análises laboratoriais e o acompanhamento do órgão ambiental estadual convergem no sentido de que as águas pluviais vertidas no canal não apresentaram toxicidade, não violaram padrões ambientais e não provocaram alterações que pudessem ser associadas a impacto relevante sobre a fauna aquática ou sobre a atividade pesqueira local.

Cumprе destacar que, embora laudo oficial, subscrito em 13/02/2025, seja extemporâneo ao incidente (16/03/2021), este se baseou não só nos dados coletados pela perícia realizada *in loco* em 12/09/2024, como também nos relatórios do INEA que monitora mensalmente a qualidade da água no local.

Ademais, no dia do evento a ré comunicou o ocorrido ao INEA (indexador 41157058, págs. 1-9.), que no dia seguinte enviou técnicos ao local para apurações, como descrito no laudo do perito oficial (indexador 260756917, pág. 51):

*“Verifica-se ainda que de acordo com as apurações e informações constantes dos Autos, **no dia seguinte, ou seja, 17/03/2021, compareceram Técnicos do INEA em Vistoria Técnica, para as devidas apurações da ocorrência**, conforme Relatório de Vistoria, durante a qual pode ser verificado pelo corpo técnico o relatório de ocorrência do evento e os procedimentos adotados pela empresa para fazer cessá-lo. Que na ocasião foi verificado pelo órgão ambiental - INEA as condições do “outlet 6” e da bacia de sedimentação, bem como, o pátio de matérias primas e que o referido Relatório de Vistoria informa que não foi observado qualquer indício de contaminação na vistoria efetivada em terra e no sobrevoo da área afetada (uso de drone)”. Neste sentido, **o Relatório conclui que não foi observada qualquer tipo de poluição/contaminação pela equipe da GEOPEM durante a vistoria**, e recomenda*

o encaminhamento do Relatório para a Gerência de Acompanhamento dos Instrumentos de Licenciamento Ambiental (GEILAM) tendo sido emitido o seguinte Relatório Técnico.”

Nesse contexto, é forçoso concluir que o demandante não logrou êxito em demonstrar, de forma inequívoca, a existência de seu pretenso direito, na medida em que não comprovou exercer atividade pesqueira na região específica da Baía de Sepetiba, tampouco que o empreendimento em questão resultou no impedimento ou restrição para a atividade pesqueira no local.

Examinados atentamente os pontos controvertidos, conclui-se que os fundamentos da sentença não foram infirmados pelas alegações trazidas no recurso, impondo-se sua confirmação.

A propósito, destacam-se os seguintes julgados da Corte em casos análogos:

Ementa: direito ambiental e processual civil. Apelação cível. Ação indenizatória. Alegação de danos ambientais na Baía de Sepetiba e Ilha Grande. Atividade portuária e minerária licenciada. Pescadores artesanais. Responsabilidade civil objetiva. Teoria do risco integral. Ausência de comprovação do dano ambiental, do nexo causal e do exercício regular da atividade pesqueira. Julgamento antecipado do mérito. Inexistência de cerceamento de defesa. Manutenção da improcedência. Recurso desprovido.

I. Caso em exame

1. Apelação cível interposta contra sentença que julgou improcedentes os pedidos formulados em ação indenizatória ajuizada por pescadora que alegava danos materiais e morais decorrentes de suposta degradação ambiental causada por empreendimentos portuários e minerários instalados nas Baías de Sepetiba e da Ilha Grande, imputando às rés a responsabilidade objetiva e solidária pela redução da atividade pesqueira artesanal.

II. Questão em discussão

2. Há quatro questões em discussão: (i) definir se houve cerceamento de defesa em razão do julgamento antecipado da lide; (ii) estabelecer se restou comprovada a ocorrência de dano ambiental e o nexo causal com as atividades das rés; (iii) determinar se a autora comprovou a condição de pescadora profissional ou artesanal à época dos fatos; e (iv) verificar a possibilidade de reconhecimento de dano moral presumido em matéria ambiental.

III. Razões de decidir

3. O julgamento antecipado do mérito é legítimo quando o conjunto probatório documental, especialmente composto por relatórios técnicos elaborados pelo órgão ambiental competente, revela-se suficiente para a formação do convencimento do magistrado, nos termos do art. 370 do CPC.

4. *A responsabilidade civil por dano ambiental, embora objetiva e informada pela teoria do risco integral, exige a demonstração mínima da ocorrência do dano e do nexo causal entre a atividade potencialmente poluidora e o prejuízo alegado.*

5. *Os relatórios técnicos e as vistorias realizadas pelo Instituto Estadual do Ambiente e INEA atestam a regularidade do licenciamento ambiental dos empreendimentos das rés e afastam a existência de dano ambiental ou de irregularidades nas atividades desenvolvidas.*

6. *A pretensão indenizatória possui natureza de direito individual homogêneo, incumbindo à autora comprovar o prejuízo concreto e sua vinculação direta com a atividade econômica alegadamente afetada.*

7. *A comprovação da condição de pescador profissional ou artesanal constitui requisito indispensável à legitimação do pleito indenizatório, nos termos do Tema 680 do STJ, sendo insuficientes protocolos, declarações associativas ou documentos desacompanhados de registro profissional válido à época dos fatos.*

8. *A inversão do ônus da prova e a aplicação da Súmula 618/STJ não dispensam a apresentação de prova mínima do dano e da atividade profissional exercida.*

9. *O dano moral ambiental não pode ser presumido sem a prévia demonstração da ocorrência do dano ambiental e da afetação direta à esfera jurídica da parte autora.*

10. *A utilização de precedente paradigma pelo Núcleo de Justiça 4.0 Ambiental, já transitado em julgado e com identidade fática, não configura decisão surpresa nem afronta ao contraditório.*

IV. Dispositivo e tese

5. Recurso desprovido.

Tese de julgamento:

1. *O julgamento antecipado do mérito não configura cerceamento de defesa quando a prova documental técnica oficial é suficiente para a formação do convencimento judicial.*

2. *A responsabilidade civil ambiental objetiva exige a demonstração do dano e do nexo causal, ainda que sob a égide da teoria do risco integral.*

3. *A legitimidade ativa de pescadores em ações indenizatórias ambientais pressupõe a comprovação do exercício regular da atividade à época dos fatos, conforme o Tema 680 do STJ.*

4. *O dano moral ambiental in re ipsa pressupõe a comprovação da ocorrência do dano ambiental e da afetação direta à parte autora.*

Dispositivos relevantes citados: CF/1988, arts. 93, IX, 170 e 225; CPC, arts. 10, 355, I, 370, 487, I, e 85, §11; Lei nº 6.938/81, arts. 4º, VII, e 14, §1º.

Jurisprudência relevante citada: STJ, REsp nº 1.354.536/SE (Tema 680), Rel. Min. Luis Felipe Salomão, j. 26.03.2014; STJ, AREsp nº 1.941.907/RJ, Rel. Min. Benedito Gonçalves, j. 09.08.2022; STJ, AgInt no AREsp nº 1.734.250/MA, Rel. Min. Francisco Falcão, j. 10.05.2021; TJRJ, Apelação nº 0004301-78.2021.8.19.0024, Rel. Des. Luciano Saboia Rinaldi de Carvalho, j. 15.10.2025.

(0801940-50.2024.8.19.0024 - APELAÇÃO. Des(a). MARIA ISABEL PAES GONÇALVES - Julgamento: 06/05/2026 - NONA CAMARA DE DIREITO PRIVADO (ANTIGA 2ª CÂMARA CÍVEL))

Apelação. Indenizatória. Pretensão de reparação de dano moral e material decorrente de dano ambiental. Pesca artesanal na Baía de Sepetiba. Ausência de prova do dano e do nexo causal. Inexistência de comprovação do exercício regular da atividade pesqueira. Improcedência mantida.

*O autor alega que a sentença deve ser anulada por cerceamento de defesa e pela existência de decisão surpresa, ao argumento de que não lhe foi dada a oportunidade de comprovar sua condição de pescador, além de violação dos princípios do contraditório e da ampla defesa em razão do julgamento do feito sem a designação de audiência de instrução ou a abertura de prazo para a produção de provas documentais, testemunhais ou periciais. Nulidade da sentença que se afasta. O juízo se utilizou das provas produzidas no processo 0004301-78.2021.8.19.0024, demanda idêntica à dos autos e a inúmeros outros processos em trâmite no Núcleo de Justiça 4.0, sendo certo que cabia ao autor comprovar sua condição de pescador, não sendo hábil a tanto a prova oral requerida. Ausência de ofensa ao contraditório, tendo concluído o magistrado pela desnecessidade e inutilidade de outras provas além da documental já existente nos autos. No mérito, a controvérsia cinge-se acerca da responsabilidade das empresas rés pelos danos alegados pelo autor em razão de empreendimentos instalados na Baía de Sepetiba e Ilha Grande e, havendo responsabilidade, se houve comprovação do exercício da atividade pesqueira pelo autor. **Os pareceres emitidos pelo INEA, acostados pelas rés (id. 139902545), atestam a regularidade das atividades desenvolvidas no local, que possuem licenciamento ambiental vigente, bem como a inexistência de risco ou gravidade capazes de ensejar a interdição de atividades. Quanto ao mais, embora a fiscalização ambiental seja de competência comum dos entes federados, a competência para licenciar a atividade desempenhada pelas rés é exercida pelo Estado, por meio do INEA. Logo, a declaração expressa do órgão competente no sentido de que inexistem irregularidades ambientais no local já se mostra suficiente para afastar o fundamento da pretensão autoral. Exercício da atividade pesqueira não comprovado. Os documentos acostados à inicial (id. 107526519) não comprovam o efetivo exercício da pesca na região afetada na época dos fatos, pois se trata de carteira e declaração da Associação de Pescadores do Canal do São Francisco sem qualquer indicação de data. Assim, o autor não comprovou minimamente a condição de pescador artesanal à época dos fatos, medida indispensável para legitimar o pleito indenizatório. Manutenção da sentença. Recurso ao qual se nega provimento.***

(0801470-19.2024.8.19.0024 - APELAÇÃO. Des(a). MARIO ASSIS GONÇALVES - Julgamento: 08/07/2026 - QUINTA CAMARA DE DIREITO PRIVADO (ANTIGA 24ª CÂMARA CÍVEL))

Por tais razões, voto no sentido de negar provimento ao recurso, majorando-se a verba honorária para 12% (doze por cento) sobre o valor



atualizado da causa, com base no art. 85, §11, do CPC, observada a gratuidade de justiça deferida (indexador 39644252).

Rio de Janeiro, na data do lançamento da assinatura digital.

DESEMBARGADOR LUIZ ROLDÃO DE FREITAS GOMES FILHO
RELATOR

